



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 38/2020

CRIA O FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL DE COMBATE A EMERGÊNCIAS E CALAMIDADES PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam criados o Fundo Especial de Combate a Emergências e Calamidades Públicas.

Art. 2º O Fundo Especial de Combate a Emergências e Calamidades Públicas, terá por objetivos gerais:

I - ser utilizado para reduzir a possibilidade de desastres e de situações potencialmente emergenciais, tais como enchente;

II - ser utilizado na preparação para situações emergenciais e de desastres, capacitando o Órgão responsável pela Defesa Civil Municipal e os demais envolvidos, para rápidas respostas aos desastres;

III - ser utilizado na reconstituição de áreas e na construção e reconstrução de imóveis e infraestrutura;

IV - ser utilizado para fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico no combate a situações emergenciais e calamitosas;

V - ser utilizado para mitigar e conter o avanço de doenças epidêmicas;

Art. 3º Fundo Especial de Combate a Emergências e Calamidades Públicas, terá por objetivos específicos:

I - promover a defesa de enchente e epidemias;

II - ser utilizado na iminência ou em situações de desastre natural ou provocado pela ação do homem;

III - ser utilizado para assistir à população atingida;

IV - fomentar projetos e programas destinados à prevenção de emergências e desastres, reabilitação de áreas, construção e reconstrução de imóveis e infraestrutura, assistência às vítimas, desenvolvimento de tecnologias e tecnologias sociais que previnam o minimizem o efeito de fenômenos emergenciais ou calamitosos;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



V-. Contratação emergencial de profissionais e também de equipamentos, materiais e demais estruturas destinadas ao atendimento de pessoas e locais afetados.

VI - Contratação emergencial de profissionais e equipamentos, assim como o treinamento de servidores da administração municipal, para atuarem em iniciativas voltadas a mitigar e conter a expansão da doença epidêmica;

Art. 4º. O Fundo Especial de Combate a Emergências e Calamidades Públicas terá seus recursos constituídos:

I - dotações orçamentárias a ele destinadas;

II - créditos adicionais a ele destinados;

III - recursos oriundos de acordos, contratos, convênios e outros ajustes firmados perante outros entes estatais e entidades do setor privado;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas;

V - rendimentos provenientes das aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo;

VI - outras receitas eventuais.

VII - devolução de recursos, multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;

Art. 5º O Fundo será gerido pela Secretaria Municipal de Governo.

Art. 6º Para os fins desta Lei, em conformidade com a Política Nacional de Defesa Civil, considera-se:

I - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais e ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais; a intensidade de um desastre depende da interação entre a magnitude do evento adverso e a vulnerabilidade do sistema e é quantificada em função de danos e prejuízos;

II - risco: Medida de danos ou prejuízos potenciais, expressa em termos de probabilidade estatística de ocorrência e de intensidade ou grandeza das consequências previsíveis; relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinados se concretize, com o grau de vulnerabilidade do sistema receptor a seus efeitos;

III - dano: Medida que define a intensidade ou severidade da lesão resultante de um acidente ou evento adverso; perda humana, material ou ambiental, física ou funcional, que pode resultar, caso seja perdido o controle sobre o risco; intensidade das perdas humanas, materiais ou ambientais, induzidas às pessoas, comunidades, instituições, instalações e/ou ecossistemas, como consequência de um desastre;

IV - vulnerabilidade: Condição intrínseca ao corpo ou sistema receptor que, em interação com a magnitude do evento ou acidente, caracteriza os efeitos adversos, medidos em termos de intensidade dos danos prováveis; relação existente entre a magnitude da ameaça, caso ela se concretize, e a intensidade do dano consequente;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



V - ameaça: estimativa de ocorrência e magnitude de um evento adverso, expressa em termos de probabilidade estatística de concretização do evento e da provável magnitude de sua manifestação;

VI - segurança: Estado de confiança, individual ou coletivo, baseado no conhecimento e no emprego de normas de proteção e na convicção de que os riscos de desastres foram reduzidos, em virtude de terem sido adotadas medidas minimizadoras;

VII - defesa civil: Conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstitutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

VIII - situação de emergência: Reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada e/ou;

IX - estado de calamidade pública: Reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 7º Serão projetos e programas financiados pelo Fundo, dentre outros que porventura venham a ser apresentados os seguintes:

I - programa de prevenção de desastres:

a) projetos de estudos de riscos:

1. avaliação de riscos de desastres;
2. mapeamento de áreas de riscos.

b) projetos de redução de riscos:

1. vulnerabilidades às secas e às estiagens;
2. vulnerabilidades às inundações e aos escorregamentos em áreas urbanas;
3. vulnerabilidades aos demais desastres naturais;
4. vulnerabilidades aos desastres humanos e mistos.

II - programa de preparação para emergências e desastres:

a) preparação técnica e institucional:

1. desenvolvimento institucional;
2. desenvolvimento de recursos humanos;
3. desenvolvimento científico e tecnológico;
4. mudança cultural;
5. motivação e articulação empresarial;
6. informações e estudos epidemiológicos sobre desastres.

b) - projetos de monitorização, alerta e alarme:

1. preparação operacional e de modernização do sistema;
2. projetos de planejamento operacional e de contingência;
3. projetos de proteção de populações contra riscos de desastres focais;
4. projetos de mobilização;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



5. projetos de aparelhamento e apoio logístico.

III - programa de resposta aos desastres:

c) socorro e assistência às populações vitimadas por desastres:

1. projetos de socorro às populações;
2. projetos de assistência às populações;
3. projetos de reabilitação dos cenários dos desastres.

IV - programa de reconstrução:

d) recuperação socioeconômica de áreas afetadas por desastres:

1. projetos de relocação populacional e de construção de moradias para populações de baixa renda;
2. projetos de recuperação de áreas degradadas.

e) reconstrução da infraestrutura de serviços públicos afetados por desastres e/ou:

1. projetos de recuperação da infraestrutura de serviços públicos.

Art.8º As prestações de contas referentes às despesas realizadas, diretamente e indiretamente, para o atendimento da situação de calamidade pública observarão a legislação vigente.

Art.9º As receitas, a alocação dos recursos orçamentários e as despesas administradas pelo Fundo serão divulgadas no site da Prefeitura.

Parágrafo único. Poderão ser firmados convênios com a União Federal, Governo Estadual, empresas públicas, autarquias, fundações, organizações sociais, iniciativa privada bem como, outros municípios, para obtenção de recursos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Considerando que nosso município sofre constantemente com alagamento, cheias e enchente.

Considerando que os estudos epidemiológicos demonstram que, no último século, os desastres naturais produziram danos muito superiores aos provocados pelas guerras.

Considerando que os desastres antropogênicos são cada vez mais intensos, em função de um desenvolvimento econômico e tecnológico pouco atento aos padrões de segurança da sociedade.

Considerando que o desenvolvimento econômico imediatista e antientrópico provocou a deterioração ambiental e agravou as vulnerabilidades dos ecossistemas humanos, contribuindo para aumentar os níveis de insegurança aos desastres tecnológicos.

Considerando que o crescimento desordenado das cidades, a redução do estoque de terrenos em áreas seguras e sua consequente valorização provocam adensamentos, dos estratos populacionais mais vulneráveis, em áreas de riscos mais intensos.

Considerando que o desemprego, a especulação, a fome e a desnutrição crônicas, as migrações descontroladas e a redução dos padrões de bem-estar social, ao implementarem o clima de incertezas, desesperanças e revolta, promovem desastres humanos relacionados com as convulsões sociais.

Considerando que os desastres agravam as condições de vida da população, contribuem para aumentar a dívida social, intensificam as desigualdades fazem crescer os bolsões e cinturões de extrema pobreza nos centros urbanos e afetam o desenvolvimento geral.

Considerando que há uma importante interação entre: Desenvolvimento Sustentável; Redução de Desastres; Proteção Ambiental; Bem-estar Social.

Considerando que é imperioso que o processo de planejamento do desenvolvimento de forma clara e permanente, a prevenção dos desastres.

Considerando que a Política Nacional de Defesa Civil, o Plano Nacional de Defesa Civil, o Decreto 1.080/94 e a Lei 12.340/2010 inspiraram e nortearam a criação desta Lei.

Peço o apoio dos Senhores Vereadores para que este Projeto de Lei prossiga e consiga gerar os benefícios nele apresentados, pois será um poderoso diferencial na prevenção aos desastres e emergências e no socorro às populações atingidas, caso venham a acontecer.

SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE MAIO DE 2020

MÁRCIO JOSÉ GONÇALVES
VEREADOR - DEM



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí

